



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.465 - MG (2016/0138502-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLIAM SILVA CONSTANTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXCLUSÃO, POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 DEFERIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7. IMPROCEDÊNCIA PATENTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Como já referido, a hipótese dos autos, ao contrário do afirmado pela defesa, não demanda análise de prova para a solução da *quaestio iuris*.

2. A apreensão, no poder do agravante, de balança de precisão, de 1.620,78g (um quilo, seiscentos e vinte gramas e setenta e oito decigramas) de cocaína, de 165 (cento e sessenta e cinco) invólucros plásticos para embalar droga, e de cartuchos de arma de fogo, são fatos **incontroversos** nos autos, e que, sem sombra de dúvida, conduzem à conclusão de que o agravante participava sim de atividades ilícitas, evidenciando que esta Casa de Justiça, em momento algum, necessitou revisitar fatos e provas para decidir pela exclusão do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. Assim, absolutamente improcedente a tese de violação do enunciado da Súmula 7 por este Tribunal Superior, devendo a decisão agravada ser mantida incólume por seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.465 - MG (2016/0138502-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLIAM SILVA CONSTANTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILLIAM SILVA CONSTANTINO contra a decisão de e-STJ fls. 493/498, que deu provimento ao recurso especial da acusação para extirpar da pena a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e, por conseguinte, redimensionar a punição para 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, em regime fechado, excluída a possibilidade de conversão em restritivas de direitos.

A defesa alega que para esta Corte Superior de Justiça desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal local de que o agravante não exercia atividades criminosas demandaria o revolvimento de fatos e provas, proibido pela Súmula 7.

E pugna, alfim, pela reconsideração da decisão agravada ou por sua apreciação pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.465 - MG (2016/0138502-4)

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não deve prosperar.

Como já referido, a hipótese dos autos, ao contrário do afirmado pela defesa, não demanda análise de prova para a solução da *quaestio iuris*.

Com efeito, a apreensão, no poder do agravante, de balança de precisão, de 1.620,78g (um quilo, seiscentos e vinte gramas e setenta e oito decigramas) de cocaína, de 165 (cento e sessenta e cinco) invólucros plásticos para embalar droga, e de cartuchos de arma de fogo, são fatos **incontroversos** nos autos, e que, sem sombra de dúvida, conduzem à conclusão de que o agravante participava sim de atividades ilícitas, evidenciado que esta Casa de Justiça, em momento, necessitou revisitar fatos e provas para decidir pela exclusão do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Assim, absolutamente improcedente a tese de violação do enunciado da Súmula 7 por este Tribunal Superior, devendo a decisão agravada ser mantida incólume por seus próprios termos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0138502-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 917.465 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145063337037003 10145063337037004 33370374320068130145

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WILLIAM SILVA CONSTANTINO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GILMAR SILVA CONSTANTINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM SILVA CONSTANTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.